



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001877/95-68  
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2.000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.456  
RECURSO Nº : 121.250  
RECORRENTE : WALDECY GUIMARÃES DE MORAES  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Na ausência de laudo técnico de avaliação e a inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para aceitar como VTN o declarado pela prefeitura do município, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

02/09/02

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 121.250  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.456  
RECORRENTE : WALDECY GUIMARÃES DE MORAES  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

WALDECY GUIMARÃES DE MORAES, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da contribuição à CONTAG, e à CNA, no valor total de 3.770,33 UFIR, referente ao Exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Condomínio Três Irmãos", de sua propriedade, localizado no Município de Palminópolis/GO, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1930381-5.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 01/03) pleiteando a revisão do cálculo do valor do imposto, tendo em vista erro na atribuição de valor da terra nua – VTN, no redastamento de 1994. Diz que está juntando laudo técnico de avaliação da prefeitura Municipal de Palminópolis.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO/1994.**

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172/66.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."**

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

Somente tomou conhecimento do cálculo errado dos valores com a Notificação de Lançamento; os valores objeto da correção estão dentro dos limites das tabelas da região e a iniciativa visou a corrigir o erro de cálculo, jamais reduzir ou isentar o imóvel de imposto justo; desde 19/05/95, buscou junto à Receita federal em Goiânia meios para saldar as contribuições de 94, 95 e 96 e não teve solução.

Junta laudo técnico de fl. 13 que, para a propriedade de 151,7 ha atribui o VTN de 144.233,00 UFIRs e bem assim documento firmado pela Prefeitura Municipal de Palminópolis/GO de fls. 3, confirmando o mesmo valor da terra nua da propriedade.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.250  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.456

Em se tratando de crédito tributário inferior ao limite regulamentar, deixou de se manifestar no processo a digna Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.16).

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.250  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.456

### VOTO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O Conselho de Contribuintes já se pronunciou em diversas ocasiões, de forma a anular a decisão singular, quando não se aprecia as razões de impugnação do contribuinte, por força no disposto no § 1º, art. 147, do CTN, pois considera o fato como cerceamento do direito de defesa.

Mas, pelo princípio da economia processual, pelo disposto no § 3º, inciso II, art. 59, do Decreto 70.235/72 c/ redação dada pela Lei nº 8.748/93, e pelas razões a seguir expostas, passo à análise do mérito da lide.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 do imóvel rural denominado "Condomínio três Irmãos", localizado no município de Palminópolis – GO, com área de 161,6 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1930381.5.

Alega que o VTN adotado, foi extraído de declaração prestada com erro pelo próprio apelante.

Apresenta como prova o documento de fls. 03, que propõe o valor de 144.223,00 de VTN para toda a propriedade, o que dá 892,46 UFIR/ha.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, considerando-se o VTN declarado, por ser superior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 16, de 27/03/95.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.250  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.456

2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;

3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

Da mesma forma, por analogia, o referido documento é prova hábil para suscitar a revisão de qualquer VTN utilizado no lançamento do ITR.

No entanto, o documento anexado às fls. 07 não está elaborado segundo a norma da ABNT citada, mas, da análise da notificação de lançamento de fls. 02, depreende-se que a base de cálculo por hectare na tributação em lide, 6.057,25 UFIR/ha, é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 16/95 para os imóveis situados no município de Rio Verde, 287,35 UFIR/ha.

Como não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel do recorrente superior por mais de vinte e cinco vezes ao valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado, e considero que a discrepância exagerada de valores é, por si só, prova do referido erro.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Face a esse erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para que seja adotado no lançamento em lide o VTN indicado no documento de fls. 05, por ser superior ao VTNm fixado na IN SRF nº 16/95 para o município do imóvel em questão.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
3ª CÂMARA

Processo nº: 10120.001877/95-68.  
Recurso nº : 121.250

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à ...3ª... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº ac. 303.29.456.

Brasília-DF, 01-12-00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, 1º / 12 / 2000

[Assinatura]  
Presidente da 3ª Câmara  
Presidente

Ciente em: 19.07.2007

LEONDA FELIPE BUENO  
PFN IDÉ